



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA NO
PERÍODO 31/12 à 20/01/10

RESPONSÁVEL

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002 DE 31 DEZEMBRO DE 2002

*INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149/A DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

*RUDI OHLWEILER, Prefeito do Município, com base
no inciso III, do art. 30, da Constituição da República
Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei Complementar:*

Art. 1º - Fica instituída no Município de TREZE TÍLIAS-SC a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149/A da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. os reajustes autorizados pela ANEEL e efetivamente aplicados pela concessionária de energia elétrica, serão considerados para efeitos da composição da base de cálculo.





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição:

- a) os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 (trinta) kW/h;
- b) todos os contribuintes cadastrados na concessionária de energia elétrica como consumidores rurais, independente do total de kW/h consumido;
- c) igrejas e templos;
- d) clubes sociais e centros comunitários

Art. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e as da Legislação Tributária Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - A tabela parte integrante desta Lei vigorará até dia 30 de Abril de 2003, sendo que após esta data será efetuada revisão da mesma, observando-se os seguintes critérios:

I - Cobrança por faixa de consumo diferenciadas por classes.

II - Revisão das classes e faixas de consumo

Parágrafo único. Caso não seja praticada esta regra, permanecerá em pleno vigor a tabela anterior.





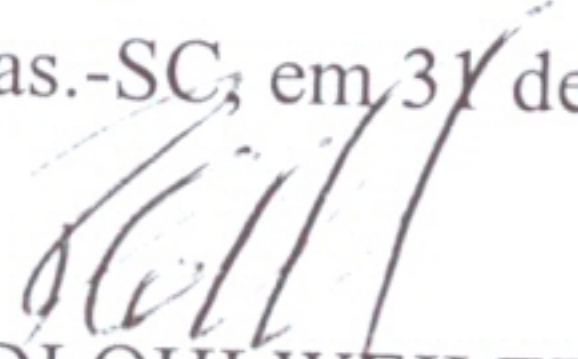
Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 10.º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua aprovação e promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze Tílias.-SC, em 31 de dezembro de 2002


RUDI OHLWEILER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada a presente Lei, aos 31 de dezembro de 2002, na Secretaria de Administração e Fazenda.


SANDRO EDUARDO HARTMANN
Secretário de Administração e Fazenda





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Treze Tílias

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR 01/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	% (PERCENTUAL)
0 a 30 KWH	Isento
31 a 50 KWH	0,79
51 a 100 KWH	2,11
101 a 200 KWH	3,30
201 a 500 KWH	5,94
501 a 1.000 KWH	11,88
Acima de 1.000 KWH	23,76

II – CONSUMIDORES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

FAIXA DE CONSUMO	% (PERCENTUAL)
0 a 30 KWH	3,96
31 a 50 KWH	5,80
51 a 100 KWH	12,14
101 a 200 KWH	14,52
201 a 500 KWH	17,16
501 a 1.000 KWH	26,40
Acima de 1.000 KWH	36,96



III – CONSUMIDORES DOS PODERES PÚBLICOS

FAIXA DE CONSUMO	% PERCENTUAL
0 a 30 KWH	66,00
31 a 50 KWH	66,00
51 a 100 KWH	66,00
101 a 200 KWH	66,00
201 a 500 KWH	66,00
501 a 1.000 KWH	66,00
Acima de 1.000 KWH	66,00

IV – CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO	% PERCENTUAL
Até 2.000 KWH	48,96
2.001 a 5.000 KWH	98,07
3.001 a 10.000 KWH	147,03
10.001 a 50.000 KWH	196,15
Acima de 50.001 KWH	245,25

[Handwritten signature]